



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 045/2019, de autoria dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Fundão, Exma. Sra. ANGELA MARIA COUTINHO PEREIRA, Exmo. Sr. JANILTON ALMEIDA DE CARLI, Exmo. Sr. ANTÔNIO PIOL e Exmo. Sr. ATAÍDES SOARES DA SILVA que "Altera o Art. da Lei Municipal nº 855/1995, Alterando o Nome e o Endereço da Escola que Específica e Dá Outras Providências".

A proposição foi protocolada no dia 16/07/2019, lida 22ª Sessão Extraordinária realizada em 16/07/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência para análise e oferecimento de parecer.

Este é o Relatório.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Fundão, Exma. Sra. ANGELA MARIA COUTINHO PEREIRA, Exmo. Sr. JANILTON ALMEIDA DE CARLI, Exmo. Sr. ANTÔNIO PIOL e Exmo. Sr. ATAÍDES SOARES DA SILVA, que tem por objeto "Alterar o Art. da Lei Municipal nº 855/1995, Alterando o Nome e o Endereço da Escola que Especifica e Dá Outras Providências. "

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração do Art. da Lei Municipal nº 855/1995, alterando o nome e o endereço da Escola que especifica, por meio de sua Justificativa, aduz que:

"Excelentíssimo Presidente e excelentíssimos vereadores,

Encaminhamos o presente projeto de lei que "Altera o Art. da Lei Municipal nº 855/1995, alterando o nome e o endereço da Escola que especifica e dá outras providências."

O Presente projeto tem sua gênese no procedimento administrativo nº 5722/2019, deflagrado pela então Secretaria Municipal de Educação, que altera o nome da Escola que especifica e dá outras providências. Projeto de Lei apresentado se justifica pelas razões que se apresentam na Lei Municipal nº 866/2012, a Resolução nº 001/2017, do Conselho Municipal de Educação de Fundão – CMEF e o exposto pela comunidade, pois o Assentamento Piranema com seus 22 anos de existência é uma demonstração de que a reforma agrária é uma alternativa concreta para a geração de renda,



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

oportunidade de trabalho e melhoria da qualidade de vida das pessoas. Mas isso não consegue sem persistência, dedicação e muita luta. E acreditam ser de conhecimento da administração municipal a história de luta para conquistar essa terra e construir aqui uma comunidade solidária e de resistência.

A comunidade é composta por um grupo de pessoas que conhece seus direitos e luta por eles. Não abrem mão de lutar pelo direito à terra, à educação, à saúde ao lazer. Mesmo sendo um grupo que emergiu dos setores mais excluídos da sociedade se fez sujeitos e arquitetos de seu próprio futuro. E apesar das dificuldades e dos desafios que ainda persistem já obteve conquistas importantes. Uma delas, pela qual sempre lutou é a Escola do Assentamento que está prestes a ter o seu prédio concluído.

Nesse sentido, a comunidade sugere que o nome da escola do campo seja Paulo Freire. Pois, uma instituição tão importante no seio da comunidade não pode estar alienada do processo histórico do Assentamento. E por isso, querem homenagear alguém que também tenha uma história de ideais e práticas coerentes com a caminhada. Paulo freire desenvolveu uma pedagogia que visa levar as pessoas a um processo educacional libertador. Onde as pessoas no processo de aprendizagem sejam capazes de apreender o novo refletindo sobre sua realidade e agindo de forma autônoma sobre essa realidade.

Para tanto, segue anexo, conforme determinação do artigo 146-C, "b" um abaixo assinado contendo um número de assinaturas acima do limite legal necessário. Isto posto, contamos com o apoio dos nobres pares, no intuito de aprovarmos o presente projeto de lei."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX - que contenham expressões ofensivas;
- X - manifestamente inconstitucionais;
- XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em se tratando de alteração de Nome de Escola, temos do Capítulo III, que trata dos projetos de cidadania honorária e da nomenclatura de patrimônio público municipal, disposto no Art. 146-A, Art. 146- B E SEUS INCISOS e 146- C alíneas a e b do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 146-A O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Para os fins desse artigo, somente após três meses de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 146-B Deverá vir anexado ao projeto de denominação de bens do patrimônio público municipal, como requisito essencial, conforme o caso:

I - certidão de óbito ou outro documento que comprove o falecimento do homenageado;

II - detalhada biografia da pessoa a ser homenageada, acompanhada da relação dos trabalhos e serviços prestados;

III - registros e relatos históricos das datas e acontecimentos;

IV - registros da espécie da fauna e da flora, com o nome científico e popular;

V - estudos sobre o local geográfico;

VI - certidão expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal atestando a não existência de denominação anterior, bem como a exata localização do patrimônio municipal a ser denominado.

Art. 146-C O patrimônio público municipal, uma vez denominado, não poderá ser alvo de redenominação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

a) Quando o bem for de loteamento ainda não habitado ou a denominação atribuída não se referir a nome de pessoas;

b) Quando o nome for de pessoas, **a redenominação** exigirá para apresentação do projeto **1/3 (um terço), dos membros da Câmara**, juntamente com **abaixo assinado por 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro que pretende-se renomear**, e para **aprovação o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal**.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração do Art. da Lei Municipal nº 855/1995, alterando o nome e o endereço da Escola que especifica, com o que concorda o relator, posto que o executivo cumpriu o que determina o Art. 146-C, Parágrafo Único, da alínea "b", com abaixo-assinado dos moradores juntado aos autos do processo.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 045/2019, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 39/2019

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 045/2019, de autoria dos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Fundão, Exma. Sra. ANGELA MARIA COUTINHO PEREIRA, Exmo. Sr. JANILTON ALMEIDA DE CARLI, Exmo. Sr. ANTÔNIO PIOL e Exmo. Sr. ATAÍDES SOARES DA SILVA que "Altera o Art. da Lei Municipal nº 855/1995, Alterando o Nome e o Endereço da Escola que Específica e Dá Outras Providências".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 22 de julho de 2019.



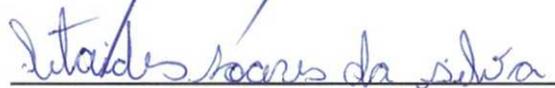
PRESIDENTE
Ronaldo Broetto Scaquetti



SECRETÁRIO
Ataídes Soares da Silva



MEMBRO
Elielton Rocha Nascimento



RELATOR
Ataídes Soares da Silva